

O PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O EMPREGADO

Ana Carolina Ferreira Mota¹ Beatriz Cristina Costa Santos² Marina Vanessa Maia Brasil de Oliveira³

Resumo: O presente artigo tem como tema a abordagem de um dos procedimentos trazidos pela Reforma Trabalhista, que é o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial. O objetivo deste trabalho é questionar as reais consequências que a alteração legislativa pode desencadear ao empregado na celebração do acordo extrajudicial estabelecido entre empregado e empregador, bem como apresentar dados estatísticos. Serão apresentados dados do quantitativo de petições conjuntas para homologação judicial, acordos homologados e não homologados, no âmbito da Justiça do Trabalho, no período de novembro de 2017 a março de 2019. Também serão apontadas as consequências deste novo instituto para o empregado, bem como a atuação do magistrado, haja vista a eventual coação natural do contrato de trabalho. Assim sendo, a pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico através de consulta junto às fontes bibliográficas e sites oficiais, com a finalidade de levantar e analisar questões que envolvessem o tema proposto. Além disso, foram coletados dados junto à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, através de correspondência via e-mail, a respeito do quantitativo de petições conjuntas para homologação judicial. A análise estatística dos dados concedidos pelo TST permitiu identificar o crescimento progressivo da utilização do instituto e o alto índice de homologação dos acordos. Depreendeu-se, ao fim, que algumas dessas modificações trouxeram empecilhos ao amplo ingresso dos empregados à Justica Trabalhista, tendo em vista as inúmeras dificuldades, objetos de burlas ou coação, estimulando no decorrer do contrato de trabalho, o não cumprimento deste pelo empregador, o qual obtém vantagem econômica com tal celebração.

Palavras-chaves: reforma trabalhista, processo de jurisdição voluntária para acordo extrajudicial, consequências, atuação do magistrado.

1 INTRODUÇÃO

O direito deve mudar ao longo do tempo para se adequar a uma determinada situação ou para se adaptar às peculiaridades e mudanças históricas. Todas as relações jurídicas, inclusive as trabalhistas, devem acompanhar as modificações e se ajustar às novas regras (CASSAR e BORGES, 2017).

¹ Graduanda em Direito - <u>anacarolfmota@gmail.com</u>; Universidade Federal de Rondônia.

² Graduanda em Direito - <u>beatrizccs@gmail.com</u>; Universidade Federal de Rondônia.

³ Graduanda em Direito - marinamaia 110@gmail.com; Universidade Federal de Rondônia.



A Reforma Trabalhista (Lei n. 13.476, de 13 de julho de 2017) trouxe muitas alterações ao processo do trabalho. Uma delas diz respeito à homologação de acordo extrajudicial nos processos de jurisdição voluntária, disposta nos artigos 855-B a 855-E da referida lei.

Merece destaque também o art. 652, alínea "f", da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, que designa às Varas do Trabalho a competência de decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Este dispositivo alterou a estrutura do direito processual do trabalho, em virtude da possibilidade de resolução dos conflitos pela via da composição entre as partes, ou seja, sem a necessidade da intervenção da tutela do Estado (PAULO, 2018).

Anteriormente, os acordos apenas eram permitidos, pela Justiça do Trabalho, de maneira a solucionar conflitos trabalhistas já trazidos à sua ciência, nos quais existissem o apontamento de direitos casualmente inadimplidos (MACHADO, 2017).

A alteração legislativa cria um procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais, com o escopo de pôr fim às relações de trabalho, nos termos acertados nesse acordo, que será homologado posteriormente pelo magistrado (GONÇALVES e FREITAS, 2017).

Contudo, este novo procedimento causa o fundado receio de ser desvirtuado para propiciar acordos não comutativos, em notório prejuízo ao trabalhador hipossuficiente, gerando renúncia de direitos e não autêntica transação (GARCIA, 2018).

Assim, justifica-se a necessidade de se buscar argumentos acerca das possíveis consequências negativas que poderão ser arcadas pelo empregado na homologação de um acordo extrajudicial estabelecido bilateralmente com o empregador.

Sob esta ótica, o artigo delimita-se a discutir o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial entre empregador e empregado, apresentando dados estatísticos sobre essa nova demanda recebida pela Justiça do Trabalho.

O objetivo deste texto é questionar as reais consequências que a alteração legislativa pode desencadear ao empregado na celebração do acordo extrajudicial estabelecido entre empregado e empregador, ressaltando suas consequências para o empregado e a atuação do magistrado perante o novo instituto processual, bem como apresentar informações estatísticas sobre a temática.

Como metodologia utilizou-se levantamento bibliográfico. A pesquisa orientou-se conforme interpretação baseada em método lógico-sistemático, e, por vezes, na interpretação teleológica e gramatical, conforme Cintra et.al (2005).



Para análise dos dados estatísticos, foram coletadas informações junto à Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, através de correspondência via email, a respeito do quantitativo de petições conjuntas para homologação judicial.

2 DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Algumas definições são necessárias para o prosseguimento da discussão.

Pode-se definir *jurisdição* (do latim *juris* de *jus* = direito; e *dictio* de *dicere* = dizer) como a atividade, o poder e o dever estatal, exercidos por órgão independente e imparcial em todo o território nacional, com eficácia vinculativa plena, destinada a: solucionar os conflitos de interesses mediante a declaração e/ou a realização forçada do direito; tutelar interesses particulares (BEBBER, 2017).

O legislador impõe, para validade de certos atos de repercussão na vida social, a necessária participação de um órgão público. Dessa forma, o Estado insere-se nos atos que do contrário seriam tipicamente privados. Sob esta ótica, a independência do magistrado, a sua idoneidade, a responsabilidade que tem perante a sociedade leva o legislador a lhe confiar importantes funções em matéria da chamada administração pública de interesses privados. Aos atos jurídicos de direito público praticados pelo juiz a doutrina tradicionalmente dá o nome de jurisdição voluntária, ou graciosa (CINTRA et al., 2005).

A jurisdição voluntária visa à participação do Estado para dar validade a negócios jurídicos por meio de um procedimento, pois não existe lide nem partes, mas apenas interessados, sendo que a decisão fará tão somente coisa julgada formal (LEITE, 2010).

Segundo Bebber (2017, p.03) algumas doutrinas de forma equivocada atribuem à jurisdição voluntária a natureza de ato administrativo, partindo da premissa de que a jurisdição necessariamente pressupõe conflito de interesses e decisão que o resolva. Entretanto, o que identifica a jurisdição não é somente isso, e sim a atuação do Estado por meio de órgão independente e imparcial.

3 DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

De acordo com o que dispõe os art. 855-B a 855-E da CLT, devem ser observados os seguintes procedimentos para homologação de acordo extrajudicial:



- 1- Terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, que não poderá ser comum, facultando-se ao trabalhador ser assistido por advogado do sindicato de sua categoria;
- 2- Não há prejuízo do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477, ambos da CLT, transcritos a seguir:
- 3- No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença;
- 4- A petição de homologação do acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados;
- 5- O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Esse novo instituto trazido pela reforma trabalhista sempre foi considerado polêmico perante a justiça do trabalho, e sempre encontrou grande resistência, em razão de princípios próprios do direito material do trabalho como a irrenunciabilidade de direitos e o acesso à justiça do trabalhador economicamente fraco (SCHIAVI, 2017).

Vale destacar que no instituto do acordo é presumida a livre manifestação de vontade das partes interessadas, as quais demonstram suas soluções de modo consensual, ambas se submetendo a renúncias (ZIMMERMANN, 2018).

Nesta seara, o Enunciado n. 123, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, assim dispôs:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

- I-A faculdade prevista no Capítulo III-A do Título X da CLT não alcança as matérias de ordem pública.
- II O acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do Código Civil para a transação;
- III Não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boafé objetiva (artigos 122 e 422 do Código Civil).

No âmbito trabalhista, no caso de acordo extrajudicial que tenha por finalidade o pagamento de verbas rescisórias, resta evidente a inexistência de renúncias recíprocas (concessões mútuas) e objetos controvertidos (litígios), não tendo, portanto, um acordo. Contudo, trata-se de imposição de condições meramente potestativas (sujeição de uma parte ao puro arbítrio da outra, nos termos do art. 122 do CC), levando-se em consideração que o trabalhador não adere por si mesmo ao acordo de pagamento parcial e parcelado da verba



alimentar, pois dentre as opções está o acordo ou o não recebimento das verbas ou o recebimento em um processo custoso (ZIMMERMANN, 2018).

Em contrapartida, o acordo extrajudicial será satisfatório em situações fáticas verdadeiramente controversas e que não se relacionem a direitos indisponíveis ou matérias de ordem pública. Por exemplo: eventual indenização decorrente de acidente do trabalho típico ou equiparado, manutenção de plano de saúde, pagamento de horas extras devidamente apuradas, eventual equiparação salarial etc. Em outras palavras, são hipóteses em que não haveria qualquer valor a ser pago pela empresa quando da rescisão do contrato e que demandariam o ajuizamento de uma ação pelo trabalhador (ZIMMERMANN, 2018).

4 DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

O processo de Jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais implementa um instrumento que assegura segurança jurídica, por meio da homologação judicial, aos acordos trabalhista no direito individual do trabalhador, inclusive em relação às verbas oriundas da execução e extinção do contrato de trabalho (PAULO, 2018).

Na apreciação dos acordos extrajudiciais, os Juízes do Trabalho deverão avaliar, no caso em concreto, as vantagens do fomento da cultura conciliatória, a pacificação social, a natureza das verbas transacionadas, a manutenção do patamar mínimo civilizatório, a disponibilidade relativa de direitos pelo trabalhador, a efetiva existência de concessões recíprocas, entre outros critérios, não havendo obrigação judicial de homologação, possibilitando-se a recusa motivada (art. 93, IX, CF/88 e Súmula 418, TST) (GARCIA, 2018).

Sobre preceitos da Súmula 418, TST, a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Uma vez homologado o acordo extrajudicial pelo juiz, outorga-se a qualidade de coisa julgada à decisão (art. 502, CPC c/c art. 769, CLT), impedindo que seja novamente rediscutida pelas partes (GARCIA, 2018).

Assim, o juiz do trabalho não é obrigado a homologar o acordo, tendo por base os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da imperatividade da lei trabalhista.

Neste sentido, o Enunciado n. 110, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho estabeleceu que:



O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada.

Identicamente, os Enunciados Aglutinados, da Comissão 8, também da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, trouxeram:

ACORDO EXTRAJUDICIAL (arts. 855 – B e seguintes da CLT). APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 723 DO CPC. APLICA-SE À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 855 – B E SEGUINTES DA CLT) O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 723 DO CPC.

Em se tratando a homologação de acordo extrajudicial de procedimento de jurisdição voluntária (arts. 855 – B e seguintes da CLT), são aplicáveis os arts. 719 e seguintes do CPC, dentre eles, o parágrafo único do art. 723 do CPC que estabelece que "O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.".

Assim deve ser tido com o fim de afastar a coação e a fraude de direitos trabalhistas nos acordos extrajudiciais celebrados.

EMENTA 3: ARTIGO 855-B a ARTIGO 855-E c/c ARTIGO 652, alínea "f", da CLT, INTRODUZIDOS PELA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA O JUIZ DO TRABALHO HOMOLOGAR O ACORDO EXTRAJUDICIAL TAL COMO FIXADO PELAS PARTES.

JUSTIFICATIVAS:

- O artigo 723, parágrafo único, do NCPC/2015, reconhece o princípio da discricionariedade em matéria de tutela judicial de interesses submetidos à jurisdição voluntária, ao enunciar que: "o juiz não é obrigado observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna".
- No processo do trabalho, o caráter discricionário do ato de homologação judicial de acordo entre as partes é reforçado pela jurisprudência consolidada na Súmula 418 do C. TST, que afasta a caracterização da homologação judicial como um direito líquido e certo das partes.
- O próprio artigo 855-D da CLT, trazido pela reforma trabalhista, à luz de sua interpretação literal e lógico-dedutiva, deixa claro que o Juiz do Trabalho analisará o acordo apresentado pelas partes, designando audiência se entender necessário, antes de proferir a sentença. (grifo nosso)

A possibilidade de homologação judicial de acordo efetuado extrajudicialmente pelas partes também está prevista no artigo 725, VIII do CPC e tem como objetivo a celeridade processual. Todavia, o artigo 855-D não deixa clara a natureza da sentença que homologa o acordo, nem qual a natureza da decisão que recusa a homologação, nem exige a necessária fundamentação para os casos de recusa (CASSAR, 2017).

A homologação da conciliação é decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CLT). Tendo entendido o TST que somente por ação rescisória é atacável o Termo de Conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 259, TST).



5 DAS CONSEQUÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES PARA O EMPREGADO

De acordo com a literatura, os Conflitos Trabalhistas geralmente decorrem de um processo ausente da possibilidade de conciliação, mediação ou acordos, pois as partes interessadas e envolvidas buscam assegurar seus direitos (PAULO, 2018).

Na esfera trabalhista, a paridade de interesses inexiste, uma vez que há entre as partes uma discrepância econômica evidente, além de se tratar de um direito social, onde os haveres vinculados são frutos de uma prestação de serviço laboral (SEIXAS, 2019).

O referido processo de jurisdição voluntária desconsidera o conflito existente entre empregados e empregadores, sendo o acordo extrajudicial analisado friamente pelo judiciário como um acordo comum entre partes, como se num contrato bilateral, em que as partes teriam, em tese, paridade de armas (GONÇALVES e FREITAS, 2017).

O Juiz deve velar para que a conciliação celebrada, com a sua assinatura homologando a avença, constitua-se em um ato eficaz, produzindo os efeitos queridos pelas partes (ORSINI, 2007).

No entanto, tendo em vista que o acordo extrajudicial pode ser protocolado por meio de petição conjunta, o juiz não terá os mesmos parâmetros para avaliar se o acordo é danoso ou não ao trabalhador, como normalmente ocorreria nas conciliações propostas na Justiça do Trabalho, em que o magistrado analisa os fatos narrados na petição inicial do empregado (GONÇALVES e FREITAS, 2017).

Contudo, não há obrigatoriedade de que a Justiça do Trabalho homologue todo e qualquer acordo extrajudicial firmado entre empregados e empregadores, se este não estiver dentro de parâmetros que o juiz considere razoáveis e isentos da possibilidade de fraude, conforme entendimento da Primeira Turma do TRT em sede de julgamento de Recurso Ordinário, vejamos:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não há obrigatoriedade de homologação dos acordos extrajudiciais entabulados entre empregados e empregadores pela Justiça do Trabalho, quando verificada a desobediência a quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 855-B e seguintes da CLT, 840 a 850 do CC. Nesse sentido a Súmula 418/TST, que assim dispõe: "A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança".

(Processo 0012161-73.2017.5.03.0087, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto, publicado em 21/05/2018).



A relatora, Des. Maria Cecilia Alves Pinto, ponderou que os acordos extrajudiciais celebrados devem ser analisados caso a caso, avaliando-se a extensão da quitação e a pertinência ou não da homologação (TRT DA 3ª REGIÃO, 2018):

Na transação extrajudicial apresentada não foi possível concluir pela existência de concessões recíprocas, mas mera quitação ampla e geral em prol do empregador, ocultando possível renúncia a direitos não explicitados (...) Admitir-se que o acordo extrajudicial previsto pelo 855-B/CLT assuma essa característica de liberação geral do empregador relativamente a toda e qualquer parcela anterior à sua celebração, quitada ou não, implica em permitir que o trabalhador seja submetido ao poderio patronal, em detrimento do princípio da proteção (...) não se pode permitir a utilização do disposto no artigo 855-B/CLT para fraudar todo o sistema de proteção ao trabalhador contida nesse dispositivo legal, pontuando que a transação nele disciplinada deve observar os demais preceitos legais que regem a autêntica transação, quais sejam, os arts. 422, bem como 840 e seguintes/CC, além do disposto no § 2º do art. 477/CLT.

Fica claro que o entendimento do TRT mineiro é de que o acordo extrajudicial somente pode dar quitação com eficácia liberatória geral mediante às parcelas e valores consignados de forma expressa no acordo (TRT DA 3ª REGIÃO, 2018).

O mesmo não se pode afirmar sobre o TRT de São Paulo, que reformou a decisão do juízo *ad quo* que havia homologado parcialmente a transação extrajudicial, limitando os efeitos da quitação apenas às parcelas e aos valores expressos na petição conjunta.

Entendeu o relator que a homologação apenas parcial, contrariava o interesse das partes, que anuíram expressamente no acordo pela cláusula de eficácia liberatória geral na autocomposição judicial, conforme extraído do acórdão:

HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO E EFEITO DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA **EXPRESSAMENTE GERAL** CONVENCIONADA PELOS INTERESSADOS. Observado o disposto no art. 855-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, quanto ao procedimento de jurisdição voluntária, na Justiça do Trabalho, para homologação de autocomposição extrajudicial, por petição conjunta dos interessados, impõe-se a homologação do acordo extrajudicial sem quaisquer restrições judiciais ao seu efeito, em respeito à vontade dos interessados, não havendo justa causa para a restrição judicial da abrangência da homologação, inclusive quanto à sua eficácia liberatória geral, se tal cláusula consta expressamente do acordo e é livremente ratificada por ambos os interessados no curso do procedimento.

(Processo 1000613-95.2018.5.02.0323, 2^a Turma, Relator Juiz Rodrigo Garcia Schwarz, publicado em 28/11/2018).

Conforme apresentado após pesquisas realizadas, podemos verificar que a jurisprudência não é uníssona ao se posicionar quanto à incidência da cláusula de eficácia



liberatória geral perante os acordos trabalhistas realizados extrajudicialmente. Ademais, não foram encontrados posicionamentos dos tribunais superiores a respeito da matéria.

Esse fato, só reafirma a fragilidade da homologação destes acordos trabalhistas extrajudiciais para a parte hipossuficiente, o obreiro.

Devem ser observados ainda princípios próprios do direito material que visam manter certo equilíbrio e proporcionalidade na relação empregado x empregador, respeitando a previsão constitucional. Sendo assim, o juiz está vinculado a respeitá-los (SEIXAS, 2019). Neste ensejo, destacam-se os princípios da proteção, da irrenunciabilidade e imperatividade dos direitos trabalhistas

O princípio da proteção objetiva alcançar todos os aspectos que envolvem a relação trabalhista, desde a instância de elaboração das leis, passando por sua intepretação no caso concreto e chegando aos regulamentos criados no âmbito das empresas (SEIXAS, 2019).

Em razão do princípio da irrenunciabilidade devem ser resguardados os direitos mínimos inerentes ao empregado, evitando que o mesmo se disponha dessas proteções e vantagens garantidas tanto no ordenamento jurídico, como no contrato firmado com o empregador. Posto a isto, há uma limitação imposta aos polos da relação trabalhista, uma vez que a natureza pública do direito do trabalho intercede na criação das cláusulas que regem esse contrato. Ou seja, desde que não ultrapassem o constitucionalmente assegurado (incisos do art. 7º da CRFB), empregados e empregadores são livres para transacionar (SEIXAS, 2019).

A respeito do princípio da imperatividade, no direito do trabalho, as garantias individuais ou sociais, têm por função essencial assegurar a intervenção do Estado para que toda relação jurídica respeite os imperativos estabelecidos nas normas. Deduzindo-se que o Estado deve intervir em cada relação de trabalho, para impor aos patrões, coativamente se necessário, o cumprimento das obrigações impostas pelas garantias sociais. Assim, o direito do trabalho, como direito imperativo e garantia constitucional, se dirige aos empregadores e trabalhadores para estabelecer suas relações, enquanto que, por outro, se dirige ao Estado, para obrigá-lo a zelar para que as relações se constituam na forma dos princípios contidos na lei e nas normas que a suprem, e sejam por elas governados (RODIGUES, 2002).

6 DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Foram levantados dados, junto a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, através de correspondência via e-mail, a respeito do quantitativo de



petições conjuntas para homologação judicial, acordos homologados e acordos não homologados, considerando o período de novembro de 2017 a março de 2019.

O Gráfico a seguir demonstra que a quantidade de acordos extrajudiciais recebidos pela justiça do trabalho, abrangendo todo o país, vem crescendo gradativamente, levando em conta o quantitativo inicial (1.073, em nov./2017) e o final (4.232, em mar./2019).

Gráfico 1

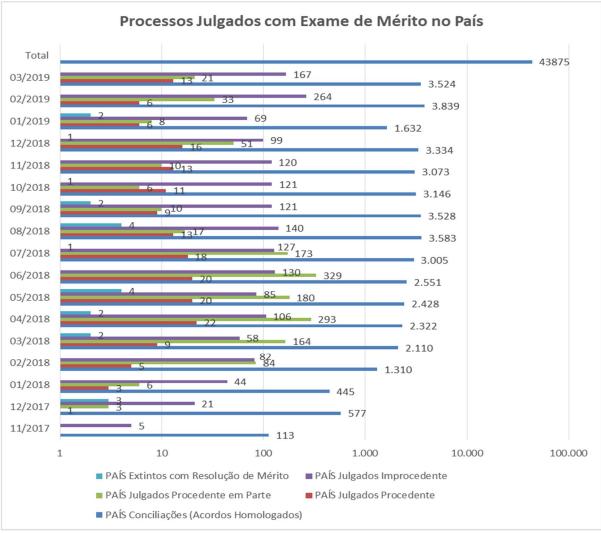


Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

O Gráfico 2 apresenta o total de processos apreciados com resolução de mérito (43.875) classificados em: julgados procedentes, improcedentes, parcialmente procedentes e extintos com resolução do mérito; sendo estes últimos quando se dá a incidência de uma das seguintes hipóteses: declarada a prescrição ou decadência, homologada a renúncia pelo autor ou reconhecida pelo réu a procedência dos pedidos.



Gráfico 2

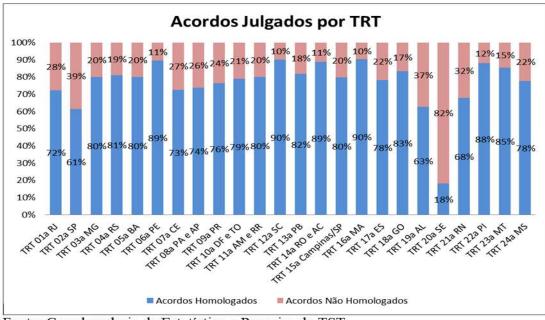


Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

O Gráfico 3 revela os percentuais de acordos extrajudiciais homologados e não homologados nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, percebe-se que a maioria dos processos são homologados, com exceção do TRT da 20ª Região (Sergipe).



Gráfico 3



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

Por fim, destaca-se a porcentagem do montante de acordos extrajudiciais homologados e não homologados, sob a perspectiva nacional.

Gráfico 4



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou significativamente diversas prerrogativas processuais dos trabalhadores, parte hipossuficiente da relação jurídica processual.

Algumas dessas novas alterações acabam por impedir o próprio acesso formal à jurisdição dos trabalhadores, o que ocorre em maior medida com as cláusulas arbitrais, que retiram do Judiciário certas demandas. Todavia, é o que se verifica também com o procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, que permite a celebração de acordos sem a realização de audiência e a oitiva das partes (GONÇALVES e FREITAS, 2017).

Esse novo instituto além de ensejar, por si só, em um obstáculo ao amplo acesso dos empregados à Justiça do Trabalho, pode ser, sem muitas dificuldades objetos de burlas ou coação, tendo em vista que pode estimular que ao longo do contrato de trabalho sejam descumpridas inúmeras obrigações, por parte do empregador, que ao final do contrato, pode levar uma vantagem econômica com a celebração desse acordo (GONÇALVES e FREITAS, 2017).

O empregado pode não se aperceber momentaneamente de um possível inadimplemento contratual, desta forma, o juízo deve atentar-se ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os processos de jurisdição voluntária (TRT DA 3ª REGIÃO, 2018).

Em que pese as consequências acima relatadas, os dados estatísticos do TST refletem o crescimento progressivo da utilização do instituto em comento pelo empregado e pelo empregador, bem como o alto índice de homologação dos acordos por parte dos julgadores.

Portanto, é imprescindível que a atuação do magistrado seja maior do que um simples atestador da vontade entre as partes, sua atuação deve ser pautada no crivo de observância tanto da legalidade das cláusulas ali pactuadas, quanto aos quesitos de razoabilidade dos direitos em xeque do trabalhador.



REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Campo Grande, MS, n. 2, p. 73-86, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145951/2017_bebber_julio_reforma trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 abr 2019

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 01 abr 2019

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei nº 13.105, de 16 de MARÇO de 2015. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 abr 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 abr 2019

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 30 mar 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 418**. Mandado de Segurança Visando à Homologação de Acordo (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 – DEJT. Divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 259**. Termo de conciliação. Ação rescisória (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

BRASIL. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho** (2017). Reforma trabalhista. Enunciados Aprovados. Anamatra. Belo Horizonte: XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=8>. Acesso em: 17 abr 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista.** Editora Método, 2.ed. Rio de janeiro, 2017. Disponível em: http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978846_Amostra.pdf>. Acesso em 12 abr 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Reforma Trabalhista: Comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16.** 2017. Disponível em: http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/05/V%C3%B3lia-Bomfim-Cassar.pdf. Acesso em 12 abr 2019.



CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GARCIA, Alessandra Souza. **Apontamentos sobre a homologação de acordo extrajudicial e a ação rescisória em lide simulada sem a ciência do trabalhador**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 69, p. 64-73, jun. 2018. Disponível em: . Acesso em: 01 abr 2019.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camilia Diniz de. A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017. Disponível em: . Acesso em: 01 abr 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MACHADO, Daniel. **Conheça o acordo extrajudicial da Reforma Trabalhista.** Instrumento processual que busca solucionar demandas recorrentes nas relações de trabalho. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conheca-o-acordo-extrajudicial-da-reforma-trabalhista-11092017>. Acesso em 17 abr 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Juízo Conciliatório Trabalhista.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007.

PAULO, Gustavo Trindade. **Reforma Trabalhista e Princípio da Proteção: Homologação do Acordo Extrajudicial na Justiça do Trabalho**. Monografia (Bacharel em Direito). 51p. Santa Rita. UFPB, 2018.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017.

SEIXAS, Thaynara dos Santos Jacobina. **Acordo Extrajudicial Trabalhista e Princípio da Proteção**. 2019. Disponível em http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/613/1/TCCTHAYNARASEIXAS.pdf>. Acesso em 21 abr 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Notícias Jurídicas Especial – Veja por que a JT não tem homologado alguns acordos extrajudiciais.** Subseção de Notícias Jurídicas. Publicado em 30/07/2018, modificado em 21/10/2018. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-por-que-alguns-acordos-extrajudiciais-nao-tem-sido-homologados-pela-justica-do-trabalho# Acessado em: 25 abr 2019.



ZIMMERMANN, Cirlene Luíza. **O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial**. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/o-processo-de-jurisdicao-voluntaria-para-homologacao-de-acordo-extrajudicial-18102018>. Acesso em 17 abr 2019.